

**LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR N.º 408/02, de 20 de junho de 2002.**

*Institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Mucuri, Estado da Bahia.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MUCURÍ, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO PRIMEIRO  
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Aplica-se à legislação tributária municipal os princípios e as normas gerais estabelecidos pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Complementares e demais disposições de leis que deva observar.

**Art. 2º** Para os efeitos da legislação tributária municipal, consideram-se pessoas jurídicas:

**I** – as de direito público e as de direito privado, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;

**II** – as filiais, sucursais, agências ou representações das pessoas jurídicas com sede no exterior;

**III** – as sociedades de fato e as firmas individuais.

**TÍTULO II  
DO CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 3º** O cadastro fiscal do Município compreende:

**I** – cadastro imobiliário;

**II** – cadastro geral de atividades, que se desdobra em:

**a)** cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;

**b)** cadastro simplificado.

§ 1º O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município.

§ 2º O cadastro de atividades tem por finalidade inscrever toda pessoa jurídica, firma individual e profissional autônomo que estiver sujeito à obrigação tributária principal ou acessória.

§ 3º O cadastro simplificado tem por finalidade registrar as atividades econômicas de reduzido movimento e que não estejam inscritas no cadastro de atividades, conforme dispuser ato do Poder Executivo.

§ 4º Com base no cadastro fiscal poderão ser estruturados cadastros especiais, inclusive de contribuintes cujas atividades se encontrem paralisadas ou que, deixando de funcionar, não providenciaram a baixa de suas atividades.

§ 5º A organização e o funcionamento do cadastro fiscal serão disciplinados em ato do Poder Executivo.

### **TÍTULO III DA INSCRIÇÃO E ALTERAÇÕES NO CADASTRO FISCAL**

**Art. 4º** Toda pessoa física ou jurídica com atividade econômica no Município, permanente ou temporária, ainda que beneficiada pela imunidade constitucional ou isenção dos tributos e preços públicos municipais, fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no cadastro fiscal do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** O prazo para inscrição deverá sempre preceder ao início das atividades e o das alterações será de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

**Art. 5º** Far-se-á a inscrição e alterações:

I – a requerimento do interessado ou seu mandatário;

II - de ofício, depois de expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades de lei.

§ 1º Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, decorridos 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição, desde que cumpridas todas formalidades exigidas no processo de inscrição.

### **TÍTULO IV DA BAIXA NO CADASTRO FISCAL**

**Art. 6º** Far-se-á a baixa da inscrição no cadastro fiscal do Município:

I – a requerimento do interessado ou seu mandatário, obrigatória, quando do encerramento das atividades;

II – de ofício, nos seguintes casos:

a) comprovação da inexistência de fato gerador da obrigação;

b) erro ou falsidade na inscrição cadastral;

c) duplicidade de inscrição;

d) decadência ou prescrição.

## **TÍTULO V DAS ISENÇÕES MUNICIPAIS**

**Art. 7º** Compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis que especifique as condições e requisitos exigidos para a concessão de isenções ou incentivos fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município.

§ 1º A isenção ou incentivos fiscais serão concedidos a prazo certo.

§ 2º O prazo de concessão não poderá ultrapassar a quatro anos, vinculado ao prazo do mandato do Chefe do Poder Executivo que a propôs, exceto nos casos de empresas que venham a se instalar no Município, que poderão gozar da redução dos tributos municipais por prazo superior.

§ 3º Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá gozar de favor fiscal senão em virtude de lei fundada em razão de ordem pública ou de interesse do Município e desde que não esteja em débito com a Fazenda Municipal.

§ 4º Ficam revogadas todas as isenções que não atendam os critérios constantes nesta lei.

## **TÍTULO VI DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 8º** É permitido o parcelamento do crédito tributário, sempre que ocorrer motivo que o justifique, decorrente de auto de infração ou de denúncia espontânea.

§ 1º O parcelamento máximo permitido será de 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, acrescidos de juros de mora à razão de 1%(um por cento) ao mês e corrigidas pelo IPCA da FIBGE – sendo que o prazo de concessão não poderá ultrapassar o término do período do mandato do Chefe do Poder Executivo – e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$30,00(trinta reais), salvo nos casos de comprovada incapacidade financeira do contribuinte, onde a autoridade administrativa poderá autorizar o parcelamento com valores inferiores ao estipulado.

§ 2º O atraso no pagamento de 3 (três) prestações sucessivas obriga a inscrição do débito em dívida ativa ou, se nela já se encontra inscrito, sua remessa imediata à cobrança judicial.

§ 3º É vedada a concessão de parcelamento de débito de tributo retido na fonte.

## **TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

### **CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES**

**Art. 9º** Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por lei ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-la.

**Art. 10.** As infrações serão apuradas mediante processo administrativo fiscal.

## **CAPÍTULO II DAS PENALIDADES**

### **SEÇÃO I Das Espécies das Penalidades**

**Art. 11.** As infrações tributárias serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

- I** – multa;
- II** – perda de desconto, abatimento ou dedução;
- III** – cassação dos benefícios de isenção ou incentivos fiscais;
- IV** – revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V** – sujeição a regime especial de fiscalização;
- VI** – cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuintes ou de outras pessoas;
- VII** – cassação de permissões ou concessões obtidas.

### **SEÇÃO II Da Aplicação e Graduação das Penalidades**

**Art. 12.** Compete à autoridade administrativa, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas conseqüências efetivas ou potenciais:

- I** – determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;
- II** – fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

**Art. 13.** A autoridade fixará a pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, majorando-a em razão de circunstâncias agravantes, provadas no respectivo processo.

**§ 1º** São circunstâncias agravantes:

- I** – a reincidência;
- II** – a sonegação;
- III** – a apropriação indébita;
- IV** – a fraude;
- V** – o conluio.

**§ 2º** - A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios:

- a) ocorrendo à reincidência, a pena básica será aumentada de 10% (dez por cento);
- b) nos demais casos do parágrafo anterior, a pena básica será aumentada de 20% (vinte por cento).

**Art. 14.** Caracteriza-se como reincidência à prática repetida da infração a um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária municipal, por uma mesma pessoa, dentro de 05 (cinco) anos, contados da data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

**Art. 15.** Não serão aplicadas penalidades aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem agido ou pago o tributo:

**I** – de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, se parte interessada;

**II** – de acordo com interpretação fiscal constante de atos normativos baixados pelas autoridades fazendárias competentes.

**Art. 16.** A aplicação da pena e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato, pela legislação criminal.

## **TÍTULO VIII**

### **DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DAS MULTAS E DOS JUROS DE MORA**

**Art. 17.** O contribuinte que deixar de pagar o tributo, no prazo estabelecido no calendário fiscal, ou for autuado em processo fiscal ou ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

**I** – atualização monetária;

**II** – multa de infração:

**a)** penalidade básica;

**b)** pena majorada;

**III** – multa de mora;

**IV** – juros de mora;

§ 1º Os acréscimos previstos nos incisos II, III e IV incidirão sobre o tributo corrigido monetariamente.

§ 2º A atualização monetária que incide sobre todos os tributos vencidos, inclusive parcelas de débitos fiscais consolidados e tributos cujo pagamento for parcelado, será aplicada de acordo com o IPCA da Fundação IBGE.

§ 3º A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária municipal.

§ 4º Para as infrações de qualquer obrigação acessória não prevista nesta Lei, será aplicada a penalidade básica de até R\$400,00 (quatrocentos reais). conforme se dispuser em regulamento.

§ 5º Os débitos tributários não recolhidos tempestivamente, de acordo com os prazos regulamentares, estarão sujeitos a multa de mora, calculada sobre o valor do tributo atualizado monetariamente na data do recolhimento, de:

**I** – atraso de até 30 (trinta) dias: 2% (dois por cento);

**II** – atraso de 31 (trinta e um) dias até 60 (sessenta) dias: 5% (dois por cento);

**III** – atraso de 61 (sessenta e um) dias até 90 (noventa) dias: 10% (dez por cento);

**IV** – atraso superior a 90 (noventa) dias: 15% (quinze por cento);

§ 6º Os juros de mora serão contados a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento), ao mês calendário ou fração, calculado à data do seu pagamento.

**Art. 18.** É vedado receber débito de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária.

**Art. 19.** Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo não será aplicada a multa por infração.

**Parágrafo único.** Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

**Art. 20.** Aos contribuintes notificados ou autuados, serão concedidos os seguintes descontos:

**I** – 50% (cinquenta por cento), na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação;

**II** – 30% (trinta por cento), na multa de infração, se o pagamento for efetuado após o prazo do inciso anterior e antes do julgamento de primeira instância;

**III** – 10% (dez por cento), na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, após o julgamento de primeira instância, contado da ciência da decisão.

§ 1º Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada com os mesmos descontos previstos nos incisos I a III do art. 20.

§ 3º Os descontos previstos neste artigo não se aplicam quando a infração decorrer pelo descumprimento de obrigação tributária acessória.

## **TÍTULO IX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **SEÇÃO I Disposições Preliminares**

**Art. 21.** O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

**I** – apuração de infrações à legislação tributária municipal;

**II** – decidir consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;

**III** – julgamento de impugnações e recursos ou a execução administrativa das respectivas decisões;

**IV** – outras situações que a lei determinar.

**Parágrafo único.** No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em regulamento.

#### **SEÇÃO II Dos Atos e Termos Processuais**

**Art. 22.** Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

**Parágrafo único.** Os atos e termos serão datilografados, digitados ou escritos em tinta indelével, no vernáculo, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressaltados.

### **SEÇÃO III Dos Prazos**

**Art. 23.** Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo único.** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

### **SEÇÃO IV Da Intimação**

**Art. 24.** Far-se-á a intimação:

**I** – pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita do fato;

**II** – por via postal, telegráfica, ou similar, com prova de recebimento;

**III** – por edital, publicado, uma vez, em órgão da imprensa local, de preferência oficial, ou afixado em dependência, franqueada ao público, da repartição encarregada da intimação.

**Parágrafo único.** A intimação prevista neste inciso só deverá ser utilizada quando for inviável a eficácia dos meios possíveis de localização do contribuinte citados nos incisos I e II.

**Art. 25.** Considerar-se-á feita a intimação:

**I** – na data da ciência do intimado;

**II** – na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;

**III** – trinta dias após a publicação ou afixação do edital, conforme o meio utilizado.

**Parágrafo único.** Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação:

**a)** quinze dias após sua entrega à agência postal;

**b)** na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso anterior.

**Art. 26.** A intimação conterá obrigatoriamente:

**I** – a qualificação do intimado;

**II** – a finalidade da intimação;

**III** – o prazo e o local para seu atendimento;

**IV** – a assinatura do servidor, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

**Art. 27.** Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico

**SEÇÃO V**  
**Do Preparo do Processo**

**Art. 28.** O preparo do processo será efetuado na repartição, na forma e pela autoridade administrativa a ser definidas em ato do Poder Executivo.

**CAPÍTULO II**  
**DO PROCESSO CONTENCIOSO**

**SEÇÃO I**  
**Da Disposição Geral**

**Art. 29.** O processo fiscal, para apuração de infrações, terá por base a notificação de lançamento ou o auto de infração, conforme a verificação da falta resulte, respectivamente, de verificação no âmbito interno da repartição ou decorra de ação fiscal direta.

**SEÇÃO II**  
**Do Início do Procedimento**

**Art. 30.** O procedimento fiscal terá início com:

- I** – a lavratura do termo de início da fiscalização, procedida por agente fiscal;
- II** – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por agente fiscal competente, cientificando o sujeito passivo, seu representante ou preposto, da obrigação tributária;
- III** – a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

**Art. 31.** O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos praticados posteriormente.

**Parágrafo único.** Os efeitos deste artigo alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

**SEÇÃO III**  
**Da Formalização da Exigência do Crédito Tributário**

**Art. 32.** A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distinto para cada tributo.

**SEÇÃO IV**  
**Da Notificação de Lançamento**

**Art. 33.** A notificação de lançamento será feita pelo órgão indicado em ato do Poder Executivo.

§ 1º A notificação de lançamento conterà, obrigatoriamente:

- I** – a qualificação do notificado;
- II** – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III** – a descrição do fato;



**IV** – a assinatura do chefe do órgão ou de outro funcionário autorizado, a indicação do seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 2º Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

## **SEÇÃO V** **Do Auto de Infração**

**Art. 34.** A exigência do crédito tributário, em decorrência da ação fiscal direta do agente fiscal, será sempre formalizada em auto de infração.

**Art. 35.** O auto de infração será lavrado, privativamente, por agente fiscal e conterà obrigatoriamente:

**I** – a qualificação do autuado;

**II** – o local, a data e a hora da lavratura;

**III** – a descrição do fato;

**IV** – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

**V** – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias;

**VI** – a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

§ 1º - O auto será submetido à assinatura do autuado, seu representante ou preposto e, no caso de recusa, com declaração escrita do fato.

§ 2º - No caso de recusa, após declaração escrita do fato, a intimação será efetuada na forma prevista nesta Lei.

**Art. 36.** As alterações no auto de infração, resultantes de informação fiscal, diligência ou perícia, será consignadas em termo complementar, cuja cópia será entregue ao autuado.

**Art. 37.** Durante o prazo para impugnação ou recurso, será facultado, ao autuado ou seu mandatário, vista ao processo, no recinto da repartição.

**Parágrafo único.** Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

## **SEÇÃO VI** **Da Representação**

**Art. 38.** O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências cabíveis junto ao órgão fiscal competente.

## **SEÇÃO VII** **Da Impugnação**

**Art. 39.** É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de impugnação na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada de todas as provas que tiver, inclusive

documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, desde que produzidas ou requeridas na forma e nos prazos legais.

**Parágrafo único.** A intimação fiscal ou o auto de infração poderão ser impugnados no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de ciência do intimado ou autuado,

## **SEÇÃO VIII**

### **Da Competência para Julgamento**

**Art. 40.** O julgamento do processo compete:

I – em primeira instância, ao órgão designado pelo Secretário de Finanças;

II – em segunda instância, ao Conselho Municipal de Contribuintes.

**Parágrafo Único** - Enquanto o Conselho Municipal de Contribuintes não for instalado, o julgamento em segunda instância será realizado pelo chefe do Poder Executivo.

**Art. 41.** Compete ao Prefeito Municipal decidir sobre as propostas de aplicação de equidade.

**Art. 42.** As propostas de aplicação de equidade apresentadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes atenderão às características pessoais ou materiais da espécie julgada e serão restritas à dispensa total ou parcial de penalidade pecuniária, exclusivamente nos casos em que não houver reincidência, sonegação, apropriação indébita, fraude ou conluio.

**Art. 43.** O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão do Prefeito Municipal, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 15 (quinze) dias.

## **SEÇÃO X**

### **Da Eficácia e Execução das Decisões**

**Art. 44.** São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II – de segunda instância, ressalvado o disposto no art. 41 desta Lei.

**Parágrafo único.** Será também definitiva a decisão de primeira instância, na parte que não for objeto de recurso voluntário.

**Art. 45.** A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência.

§ 1º A quantia depositada para evitar a atualização monetária do crédito tributário será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura de ação judicial.

§ 2º Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á à cobrança do remanescente o disposto no “caput” deste artigo e, se exceder o exigido, a autoridade promoverá a restituição da quantia excedente, na forma do art. 52 desta Lei.

### **CAPÍTULO III DA RECLAMAÇÃO SIMPLIFICADA**

**Art. 46.** Fica o Poder Executivo autorizado a criar e disciplinar a reclamação simplificada, cuja tramitação processual terá rito sumaríssimo e substituirá, nos casos previstos, a impugnação de que trata o processo contencioso.

### **CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE CONSULTA**

**Art. 47.** O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

**Parágrafo único.** Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

**Art. 48.** A consulta será decidida no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 49.** Não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como enquanto durar o prazo para que a autoridade administrativa decida em relação à consulta formulada.

**Art. 50.** Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I** – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;
- II** – por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III** – quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- IV** – quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;
- V** – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;
- VI** – quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;
- VII** – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

§ 1º Compete à autoridade julgadora declarar a ineficácia da consulta.

§ 2º Não cabe recurso da decisão que declarar a consulta ineficaz.

**Art. 51.** Depois de conclusa a consulta deverá o consulente ser informado quanto ao conteúdo da decisão da autoridade administrativa competente, tendo, a partir desse comunicado, 30 (trinta) dias, para tomar as providências cabíveis, sem sofrer nenhuma penalidade.

### **CAPÍTULO V DA RESTITUIÇÃO E DA COMPENSAÇÃO**

**Art. 52.** A restituição de tributos municipais, quando não procedida de ofício, deverá ser requerida pelo interessado.

§ 1º Nos casos de pagamento indevido de tributos municipais é facultada ao contribuinte a compensação deste valor no recolhimento do mesmo tributo, correspondente a períodos subsequentes.

§ 2º Ato do Poder Executivo disciplinará o procedimento administrativo da restituição.

## **CAPÍTULO VI DA NULIDADE**

**Art. 53.** São nulos:

**I** – as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

**II** – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

**III** – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;

**IV** – a notificação de lançamento e o auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

**Art. 54.** A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

**Art. 55.** A autoridade administrativa, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

**Art. 56.** As incorreções, omissões e inexatidões materiais diferentes das previstas no art. 53 não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para a defesa do sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

**Parágrafo único.** A falta de intimação estará sanada, desde que o sujeito passivo compareça para praticar o ato ou para alegar a omissão, considerando-se a intimação como realizada a partir desse momento.

**Art. 57.** O Secretário de Finanças é a autoridade administrativa competente para declarar a nulidade, em despacho fundamentado, observado o disposto no art. 53.

## **CAPÍTULO VII DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES**

**Art. 58.** A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, importará em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

**Art. 59.** Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo, não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão, salvo para evitar a decadência do direito para constituir o crédito tributário.

**Art. 60.** O Poder Executivo regulamentará a instalação do Conselho Municipal de Contribuintes, a composição e o prazo de mandato de seus membros.

**Art. 61.** O disposto nesta Lei não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

## **LIVRO SEGUNDO DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL**

### **TÍTULO I DOS TRIBUTOS**

#### **CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 62.** São tributos da competência do Município os seguintes:

**I** – Impostos sobre:

- a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) a Transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) os Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal.

**II** – taxas, cobradas em decorrência:

- a) do exercício regular do poder de polícia;
- b) da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

**III** – contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas.

§ 1º O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser progressivo no tempo, nos termos de lei municipal, com vistas a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto de que trata o parágrafo anterior compete ao Município onde está situado o bem imóvel.

## **TÍTULO II DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS**

### **CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

#### **SEÇÃO I Da Inscrição no Cadastro Imobiliário**

**Art. 63.** Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário todos os imóveis existentes na zona urbana do Município, ainda que sejam beneficiados por imunidade ou isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana “IPTU”.

§ 1º Imóveis, para os efeitos tributários, são todos aqueles tidos como unidades imobiliárias autônomas, constituídos de terreno com ou sem construção, que permitam uma ocupação ou

utilização privativa ou pública, não importando pertencer a um ou mais proprietários ou qual a sua destinação.

§ 2º Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do imóvel, independentemente da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

**Art. 64.** A inscrição cadastral do imóvel será promovida:

- I – pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor;
- II – pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;
- III – pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor no caso de imóvel pertencente ao espólio, massa falida, massa liquidada ou sucessora;
- IV – pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;
- V – pelo ocupante ou posseiro de imóvel da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;
- VI – de ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.

§ 1º A inscrição do imóvel será efetuada através de petição ou formulário, constando às áreas do terreno e de construção, planta de situação, título de propriedade, domínio ou posse, e outros elementos exigidos em ato administrativo do Poder Executivo.

§ 2º As alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, bem como às suas características físicas, destinação ou utilização, serão obrigatoriamente comunicadas à autoridade administrativa tributária, que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

§ 3º O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 4º A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração a esta Lei, após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.

§ 5º A comunicação das alterações no imóvel por iniciativa do contribuinte, se implicar na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

**Art. 65.** As edificações e as construções realizadas sem licença municipal ou em desobediência às normas vigentes serão inscritas e lançadas para efeitos de incidência do imposto.

§ 1º A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adaptação da edificação às normas legais ou a sua demolição independentemente das medidas cabíveis.

§ 2º Não será fornecido o “habite-se”, relativo à construção nova, e nem qualquer alvará para reconstrução, reforma, ampliação, modificação ou acréscimo de área construída, antes da inscrição ou anotação das alterações do imóvel no cadastro imobiliário municipal.

**Art. 66.** Será considerado, na inscrição do imóvel, como domicílio tributário:

- I – no caso de terreno sem construção, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;
- II – no caso de terreno com construção, o local onde estiver situado o imóvel ou o endereço do contribuinte por sua opção.

**Art. 67.** Compete ao contribuinte solicitar o cancelamento da inscrição cadastral do imóvel, mediante petição ou formulário, apenas nas seguintes situações e casos especiais análogos:

- I – retificação de lotes padrão em loteamentos já aprovados;
- II – construção de edifícios que alcancem áreas superiores à do lote padrão;
- III – constituição de lote padrão decorrente de unidade imobiliária já inscrita.
- IV – erro de informação cadastral que prejudique os dados da inscrição.

**Art. 68.** O Poder Executivo expedirá os atos administrativos necessários à regulamentação destas normas referentes à inscrição no cadastro imobiliário.

## **SEÇÃO II**

### **Do Fato Gerador, da Incidência e do Contribuinte**

**Art. 69.** O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três), quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer, são também consideradas como zonas urbanas para fins de incidência do imposto.

**Art. 70.** A incidência do imposto alcança:

I – quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização, ainda que destinados ou utilizados em exploração econômica de qualquer tipo ou natureza;

II – as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer, ainda que localizados fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;

III – os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interdita, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;

IV – os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 71.** O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

**Art. 72.** O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana considera-se ocorrido a primeiro de janeiro de cada ano, exceto para as edificações construídas durante o exercício anual, cujo fato gerador ocorre, inicialmente, na data de concessão do “habite-se”.

**Art. 73.** Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º Quando do lançamento, pode ser considerado responsável pelo pagamento do imposto qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 2º O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao “de cujus”.

§ 3º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

### **SEÇÃO III** **Da Base de Cálculo e das Alíquotas**

**Art. 74.** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:

I – avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;

II – arbitramento, nos casos previstos nesta Lei;

III – avaliação especial, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário municipal, será atualizada anualmente, pelo Poder Executivo, segundo critérios técnicos usuais, previstos em lei municipal, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado.

§ 2º A avaliação, efetuada na forma do parágrafo anterior, será aprovada por Lei ou, mediante decreto do Poder Executivo, quando se tratar da atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

**Art. 75.** Para a fixação da base de cálculo do imposto o valor venal é representado pelo valor unitário do metro quadrado do imóvel, considerando:

I – para os terrenos, valor unitário uniforme para cada logradouro, trecho ou face de quadra, segundo:

a) a área geográfica onde estiver situado;

b) os serviços ou equipamentos públicos existentes;

c) a valorização do logradouro, trecho ou face de quadra, tendo em vista o mercado imobiliário;

d) outros critérios técnicos.

II – para as edificações, valor unitário uniforme por tipo ou espécie, segundo:

a) a natureza, a qualidade e o padrão construtivo;

b) a localização do imóvel;



- c) os preços correntes de transações ou vendas ocorridas no mercado imobiliário;
- d) outros critérios técnicos.

§ 1º Para o levantamento e aprovação dos valores unitários padrão dos terrenos e das edificações, segundo os critérios deste artigo, poderá o Poder Executivo contar com a participação de representantes de órgãos de classe.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de correção em função de:

- I – situação do imóvel no logradouro;
- II – arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações;
- III – desvalorização ou obsolescência em vista do tempo de construção;
- IV – outros critérios técnicos.

**Art.76.** A base de cálculo do imposto é igual:

I – para os terrenos, ao produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão, observados os fatores de correção;

II – para as edificações, à soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos valores unitários padrão, observados os fatores de correção;

**Art. 77.** Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I – o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II – o imóvel se encontra fechado e o contribuinte não for localizado.

**Parágrafo único.** nos casos referidos nos incisos I e II deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta os elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

**Art. 78.** Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

I – lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;

II – terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

III – terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação, construção ou outra destinação;

IV – situações omissas que possam conduzir à tributação injusta.

**Art. 79.** Para a unidade imobiliária com construção em andamento, a alíquota aplicável será a mesma utilizada para os terrenos.

**Art. 80.** O montante do imposto é encontrado pela aplicação das alíquotas constantes da Tabela I, à base de cálculo apurada na forma desta Lei.

#### **SEÇÃO IV**

#### **Do Lançamento e do Pagamento**

**Art. 81.** O lançamento do imposto é anual e de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder Executivo.

§ 1º Quando o lançamento for efetuado via auto de infração é obrigatório o cadastramento do imóvel com a especificação das áreas do terreno e das edificações ou construções, após o julgamento administrativo do feito ou o seu pagamento.

§ 2º O lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

§ 3º As alterações do lançamento que impliquem em mudança de alíquota só terão efeitos no exercício seguinte àquele em que foram efetuadas.

**Art. 82.** O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel, e ainda do espólio ou da massa falida.

§ 1º Nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado em nome do compromissário comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo, em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º Os imóveis objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º Para os imóveis sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I – quando “pro-diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II – quando “pro-indiviso”, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

§ 4º O lançamento é sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo proprietário seja desconhecido ou encontre-se em local incerto e não sabido, devendo o Poder Executivo regulamentar tais situações.

**Art. 83.** O pagamento do imposto será efetuado conforme disposto em regulamento.

§ 1º O imposto pode ser pago em parcelas, no máximo de 10 (dez), atualizadas monetariamente segundo índices oficiais, na forma de regulamento baixado pelo Poder Executivo.

§ 2º O Contribuinte que efetuar o pagamento de uma só vez, até a data de vencimento, gozará de redução de até 10% (dez por cento).

§ 3º A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas implica em acréscimos legais previstos no art. 17 desta Lei.

**Art. 84.** Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do “habite-se”, o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, de uma só vez.

**Art. 85.** Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação, ampliação ou acréscimo de área construída sem que o requerente faça prova do pagamento do imposto nos últimos 05 (cinco) anos.

**SEÇÃO V**  
**Das Infrações e das Penalidades**

**Art. 86.** São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

**I** – no valor de R\$100,00 (cem reais):

- a)** falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;
- b)** falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;

**II** – no valor de 100 % (cem por cento) do tributo atualizado monetariamente:

- a)** falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;
- b)** prestar falsas informações ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.

**III** – no valor de 100 % (cem por cento) do tributo atualizado monetariamente:

- a)** falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;
- b)** falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;
- c)** gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.

§ 1º As declarações mencionadas neste artigo serão efetuadas à autoridade administrativa tributária, cujo Poder Executivo baixará os atos regulamentares necessários.

§ 2º A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos arts. 12 a 20 desta Lei.

**CAPÍTULO II**  
**DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS**

**SEÇÃO I**  
**Do Fato Gerador e da Não-Incidência**

**Art. 87.** O Imposto Sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso – ITIV, tem como fato gerador:

**I** – a transmissão de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;

**II** – a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

**III** – a cessão de direitos de aquisição relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

**Art. 88.** O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

**I** – realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;

**II** – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante à compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento), da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, no período de 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos, seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 5º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

## SEÇÃO II

### Da Base de Cálculo, da Avaliação e das Alíquotas

**Art. 89.** A base de cálculo do imposto é:

I – nas transmissões em geral, a título oneroso, os valores venais dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;

II – na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance;

III – nas transferências de domínio, em ação judicial, o valor venal;

IV – nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V – nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI – na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzidas à metade;

VII – na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII – nas cessões “inter vivos” de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX – no resgate da enfiteuse, o valor pago, observado a lei civil.

**Parágrafo único.** Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da administrativa.

**Art. 90.** O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa tributária, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1º A autoridade administrativa tributária utilizará tabelas de preços para avaliação dos imóveis, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

§ 2º As tabelas referidas no parágrafo anterior serão elaboradas considerando, dentre outros, os seguintes elementos:

- I – preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado;
- II – custos de construção e reconstrução;
- III – zona em que se situe o imóvel;
- IV – outros critérios técnicos.

**Art. 91.** Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante a aplicação da seguinte alíquota:

**Parágrafo único.** 2,0% (dois por cento), nas transmissões a título oneroso.

### **SEÇÃO III Dos Contribuintes e dos Responsáveis**

**Art. 92.** São contribuintes do imposto:

- I – nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;
- II – nas cessões de direito, o cessionário;
- III – nas permutas, cada um dos permutantes.

**Art. 93.** Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I – o transmitente;
- II – o cedente;
- III – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

### **SEÇÃO IV Do Lançamento e do Pagamento**

**Art. 94.** O imposto será lançado através de Guia de Informação, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

**Art. 95.** O imposto será pago:

- I – antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;
- II – até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

**Art. 96.** O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

- I – quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;

**II** – quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;

**III** – quando for reconhecidos, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;

**IV** – quando o imposto houver sido pago a maior.

## **SEÇÃO V**

### **Das Infrações e das Penalidades**

**Art. 97.** O descumprimento das obrigações tributárias estabelecidas neste Capítulo e em atos administrativos baixados pelo Poder Executivo relativos ao imposto de transmissão de bens imóveis sujeitará o infrator à multa de 100% (cem por cento) do tributo atualizado monetariamente:

**a)** para ações ou omissões que induzam à falta de lançamento;

**b)** para ações ou omissões que importem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de direitos.

## **SEÇÃO VI**

### **Das Outras Disposições**

**Art. 98.** Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do recolhimento do imposto ou do reconhecimento da não incidência ou do direito a isenção.

**Parágrafo único.** Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer à obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

**Art. 99.** Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal.

**Art. 100.** Fica o Poder Executivo autorizado a baixar as normas regulamentadoras necessárias à arrecadação e fiscalização do imposto.

## **CAPÍTULO III**

### **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

## **SEÇÃO I**

### **Do Fato Gerador e do Contribuinte**

**Art. 101.** O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços anexa a esta Lei, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

**Parágrafo único.** Os serviços relacionados na Lista anexa ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, excetuado os casos nela previstos.

**Art. 102.** Para efeito da ocorrência do fato gerador, considera-se como local da prestação de serviços:

- I – o do estabelecimento prestador;
- II – na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;
- III – no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação do serviço;
- IV – no caso do serviço a que se refere o item 99 da Lista Anexa, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada.

**Art. 103.** A incidência do imposto independe:

- I – da existência de estabelecimento fixo;
- II – do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços;
- III – do fornecimento de material;
- IV – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;
- V – do caráter permanente ou eventual da prestação.

## **SEÇÃO II**

### **Da Base de Cálculo e das Alíquotas**

**Art. 104.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da Lista anexa forem prestados por sociedades, será calculada por meio de alíquotas fixas e variáveis, em função da natureza dos serviços, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às sociedades em que exista:

- I – sócio não habilitado ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;
- II – sócio pessoa jurídica;
- III – caráter empresarial.

§ 4º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no § 3º, a sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço cobrado pela prestação dos serviços.

§ 5º Na prestação de serviços a que se referem os itens 31 e 33 da Lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- I – ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- II – ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

**§ 6º** Na prestação do serviço a que se refere o item 99 da Lista anexa, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que une os dois Municípios.

**§ 7º** A base de cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior:

**I** – é reduzida, nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento de seu valor;

**II** – é acrescida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

**§ 8º** Para efeitos do disposto nos §§ 6º e 7º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

**Art. 105.** Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal, recebida ou não, devida pela prestação de serviços.

**Parágrafo único.** Constituem parte integrante do preço:

**I** – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

**II** – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;

**III** – o montante do imposto transferido ao tomador do serviço.

**Art. 106.** A concessão de desconto, abatimento ou dedução não será levada em consideração no cálculo do preço de serviço, ressalvados o disposto no § 5º do art.104 desta Lei e os descontos concedidos incondicionalmente.

**Art. 107.** O imposto terá o seu cálculo efetuado de acordo com as alíquotas fixadas na Tabela II, anexa a esta Lei.

**Art. 108.** Na hipótese de serviço prestado por empresa, enquadrável em mais de um dos itens a que se refere à Lista de Serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na Tabela II, anexa a esta Lei.

**Parágrafo Único** - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

**Art. 109.** O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa da base de cálculo de atividade de difícil controle ou fiscalização.

**Art. 110.** Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço, sempre que:

**I** – ocorrer recusa de apresentação da documentação indispensável ao lançamento;

**II** – ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

**III** – sejam omissos ou não mereçam fé às declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

**Art. 111.** No caso de adoção do critério de arbitramento, a receita arbitrada nunca poderá ser inferior a 200% (duzentos por cento), das seguintes parcelas que compõem a despesa da empresa:



- I – o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- II – a folha de salários, honorários, retiradas de sócios e gerentes, com os encargos sociais, quando couber;
- III – despesas de aluguel ou 10% (dez por cento), do valor venal do imóvel, quando se tratar de prédio próprio;
- IV – despesas de aluguel de equipamentos utilizados ou 10% (dez por cento), do seu valor, quando próprios;
- V – despesas com água, luz e telefone;
- VI – demais despesas, tais como financeiras e tributárias em que a empresa normalmente incorre no desempenho de suas atividades.

**Art. 112.** Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida no artigo anterior, apurar-se-á o preço do serviço:

- I – com base nas informações de empresa do mesmo porte e da mesma atividade;
- II – no caso de construção civil, com base no valor do alvará de construção.

### **SEÇÃO III Do Lançamento**

**Art. 113.** O lançamento será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício de acordo com critérios e normas previstos nesta Lei.

§ 1º A declaração é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, com a devida anotação no documentário fiscal.

§ 2º Serão invalidadas as declarações irregularmente preenchidas, que contenham borrões, rasuras ou escritas de modo ilegível, que venham a prejudicar a análise do documento.

### **SEÇÃO IV Do Pagamento**

**Art. 114.** O imposto será pago na forma e prazos estabelecidos em ato do Poder Executivo.

**Art. 115.** Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes empresas.

**Art. 116.** São responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, qualificados como substitutos tributários:

- I – em relação aos serviços que lhes forem prestados sem comprovação de inscrição no cadastro fiscal e/ou sem emissão de Nota Fiscal;
  - a) o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título, pela execução material de projeto de engenharia;
  - b) as entidades esportivas, os clubes sociais e as empresas de diversões públicas.
  - c) órgãos de classe;

d) as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade;

e) as pessoas físicas ou jurídicas não enquadradas nos itens anteriores;

**II** – em relação a quaisquer serviços que lhes sejam prestados, inclusive com emissão de Nota Fiscal;

a) as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributária;

b) as entidades ou órgãos de administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal;

c) as empresas que explorem a atividade industrial, em relação aos serviços que lhes sejam prestados;

d) empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

e) instituições financeiras;

f) as cooperativas, as agropecuárias e as empresas de extração mineral ou vegetal;

g) as empresas de reflorestamento e as de armazenagem;

h) as agências de viagens;

i) as empresas exportadoras e importadoras;

**III** – as empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil, em relação aos serviços subempreitados.

§ 1º No caso de serviço de construção civil ou reforma, fica autorizado o substituto tributário a considerar um abatimento de até 40% (quarenta por cento), do valor da Nota Fiscal, a título de material.

§ 2º As empresas de que trata o inciso III deste artigo poderão solicitar à Secretária de Finanças do Município, autorização prévia e por escrito de um abatimento de material superior a 40% (quarenta por cento), desde que comprove, com documentos fiscais e com laudo técnico do engenheiro responsável pela obra a utilização efetiva de material superior a este percentual.

§ 3º Caso a solicitação seja posterior ao pagamento, o processo terá curso idêntico a qualquer outro processo de restituição.

§ 4º Não será admitido outro abatimento a qualquer título.

§ 5º Nenhuma empresa poderá receber qualquer pagamento junto ao município se possuir débito tributário junto ao erário municipal.

§ 6º O imposto retido deverá ser recolhido ao erário municipal no prazo estabelecido em regulamento.

**Art. 117.** Considera-se devido o imposto, dentro de cada mês, a partir da data:

**I** – de emissão do documentário fiscal;

**II** – do recebimento do preço do serviço, quando da não obrigatoriedade de emissão do documentário fiscal.

## **SEÇÃO V** **Do Documentário Fiscal**

**Art. 118.** Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrito fiscal, destinado ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

**Art. 119.** Ficam instituídos os Livros de Registro de Apuração do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Registro de Impressão de Documentos Fiscais, Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência; a Nota Fiscal de Prestação de Serviços, a Nota Fiscal-Fatura de Prestação de Serviços e a Nota Fiscal de Prestação de Serviços Simplificada; Cupom de Máquina Registradora e o Bilhete de Ingresso.

**Art. 120.** Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos e equipamentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

**Art. 121.** Os livros, documentos fiscais e equipamentos, que são de exibição obrigatória ao agente fiscal, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.

**Parágrafo único.** Consideram-se retirados os livros, documentos fiscais e equipamentos que não forem exibidos ao agente fiscal, no momento em que forem solicitados.

**Art. 122.** Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de emissão de notas fiscais bem como da escrituração de livros fiscais.

**Art. 123.** Poderá o agente fiscal utilizar outros documentos fiscais que considerar necessários para o bom desempenho da ação fiscalizadora.

## **SEÇÃO VI Dos Incentivos Fiscais**

**Art. 124 –** O Poder Executivo Municipal concederá incentivos fiscais, reduzindo em até 2% (dois por cento) a alíquota do ISS, para empresas que atendam aos seguintes requisitos:

**I –** sejam sediadas no município e que comprovem que, no mínimo 70% (setenta por cento) do seu quadro de funcionários está constituído de cidadãos mucurienses, residentes e domiciliados na jurisdição do território do Município de Mucuri, Estado da Bahia;

**II –** que investirem em atividades esportivas e culturais no Município de Mucuri-BA, não podendo, no entanto, tal incentivo ser cumulado com outro concedido pela legislação vigente, cabendo ao Poder Executivo regulamentar, através de Decreto, a concessão de tal redução.

## **SEÇÃO VII Das Infrações e Penalidades**

**Art. 125.** São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

**I –** no valor de R\$10,00 (dez reais) :

- a) por nota fiscal ou nota fiscal-fatura emitida sem autorização ou sem autenticação pela autoridade administrativa competente, limitada a R\$1.000,00(um mil reais) por ano;
- b) por nota fiscal ou nota fiscal-fatura não emitida ou não entregue ao tomador do serviço, limitada a R\$1.000,00(um mil reais) por ano;
- c) por via da nota fiscal ou nota fiscal-fatura emitida e não entregue ao Departamento de Tributos, no prazo estabelecido pelo fisco municipal, limitado a R\$1.000,00(um mil reais) por ano;

- d) por nota fiscal emitida sem a discriminação completa do endereço, nome, CNPJ ou CPF do tomador do serviço;
- II** – no valor de R\$30,00 (trinta reais) , a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido a atividade tributável, por mês não declarado;
- IV** – no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) :
- a) a inexistência de notas fiscais ou notas fiscais fatura de prestação de serviços;
- a) falta de quaisquer livros, equipamentos ou documentos fiscais listados no artigo 119 desta Lei;
- b) falta de escrituração dos livros listados no artigo 119 desta Lei ou o seu uso sem a devida autenticação pela autoridade competente;
- c) o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal;
- d) falta do pedido de baixa da inscrição, no caso de encerramento da atividade;
- e) o embaraço à ação fiscal.
- V** – no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado monetariamente, a falta de lançamento, declaração ou pagamento do tributo;
- VI** – no valor de 200% (duzentos por cento), do tributo atualizado monetariamente:
- a) a retenção na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal;
- a) a sonegação verificada em face de documento, exame de escrita mercantil e ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que a comprove;
- VIII** – no valor de 100% (cem por cento), do tributo atualizado monetariamente, a falta de retenção na fonte, quando devido o imposto.

### **TÍTULO III DAS TAXAS MUNICIPAIS**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 126.** As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

**Art. 127.** As taxas classificam-se em:

- I** – pelo exercício do poder de polícia;
- II** – pela utilização de serviços públicos.

#### **CAPÍTULO II DAS TAXAS DO PODER DE POLÍCIA**

**Art. 128.** As taxas do poder de polícia dependem da concessão de licença municipal, para efeito de fiscalização das normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do Poder Público.

§ 1º As taxas do poder de polícia incidem sobre:

I – os estabelecimentos em geral;

II – a execução de obras e urbanização de áreas particulares;

III - exploração dos meios de publicidade em logradouros públicos;

IV – as atividades especiais, definidas nesta Lei;

§ 2º A licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, só será concedida após a constatação de sua conformidade com as normas de que trata o "caput" deste artigo e do pagamento das respectivas taxas.

## **SEÇÃO I DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO**

### **Subseção I Do Fato Gerador e do Cálculo**

**Art. 129.** A Taxa de Licença de Localização – TLL dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município tem como fato gerador o licenciamento obrigatório após a constatação de sua conformidade com as normas de que trata a matéria.

§ 1º Submetem-se à taxa o exercício de qualquer atividade econômica exercida no território do Município.

§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§ 3º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora sob as mesmas responsabilidades e mesma atividade, estejam situados em locais diferentes.

**Art. 130.** O cálculo para cobrança da taxa será efetuado de acordo com a Tabela III, anexa a esta Lei.

### **Subseção II Do Lançamento e do Pagamento**

**Art. 131.** O lançamento e pagamento da taxa serão feitos com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

### **Subseção III Das Infrações e das Penalidades**

**Art. 132.** As infrações e as penalidades previstas no art. 125 são aplicáveis, no que couber, à taxa de licença de localização.

## **SEÇÃO II DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO**

### **Subseção I Do Fato Gerador e do Cálculo**

**Art. 133.** A Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município tem como fato gerador à fiscalização quanto ao respeito às normas relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

§ 1º Incluem-se nas disposições da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§ 3º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

**I** – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

**II** – os que, embora sob as mesmas responsabilidades e mesma atividade, estejam situados em locais diferentes.

**Art. 134.** O cálculo para cobrança da taxa será efetuado de acordo com a Tabela IV, anexa a esta Lei.

### **Subseção II Do Lançamento e do Pagamento**

**Art. 135.** O lançamento e pagamento da taxa serão feitos com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

**Art. 136.** A taxa será lançada e paga anualmente nos períodos e prazo fixados em ato administrativo.

### **Subseção III Das Infrações e das Penalidades**

**Art. 137.** As infrações e as penalidades previstas no art. 125 são aplicáveis, no que couber, à taxa de fiscalização do funcionamento.

## **SEÇÃO III DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES.**

### **Subseção I Do Fato Gerador e do Cálculo**

**Art. 138** A Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares - TLE, fundada no poder de polícia do Município quanto ao estabelecimento de normas de edificação e de abertura de ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas relativas à proteção estética e ao aspecto paisagístico, urbanístico e histórico da cidade, bem assim à higiene e segurança públicas.

**Art. 139.** A taxa será calculada de acordo com a Tabela V, anexa a esta Lei.

**Subseção II  
Do Lançamento e do Pagamento**

**Art. 140.** O lançamento e pagamento da taxa serão feitos com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

**Art. 141.** Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos de área de construção obedecerão às tabelas de valores unitário padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

**Art. 142.** Para as construções de mais de 3 (três) unidades imobiliárias é vedada à concessão parcial de “habite-se” ou certificado de conclusão de obra antes do seu término.

**Subseção III  
Das Infrações e das Penalidades**

**Art. 143.** As infrações decorrentes da execução de obras e urbanização de áreas particulares e as respectivas penalidades são as constantes da legislação que rege a matéria.

**SEÇÃO IV  
TAXA E LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE**

**Subseção I  
Do Fato Gerador e do Cálculo**

**Art. 144.** A Taxa de Licença para Exploração dos Meios de Publicidade em Logradouros Públicos - TLP, fundada no poder de polícia do Município quanto ao uso de locais públicos e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório e a fiscalização do cumprimento das normas concernentes à estética urbana, à poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranqüilidade e seguranças públicas.

**Art. 145.** A taxa será calculada de acordo com a Tabela VI, anexa a esta Lei.

**Parágrafo único** - A taxa será majorada em 50% (cinquenta por cento), quando a publicidade se referir a bebidas alcoólicas, fumo.

**Subseção II  
Do Lançamento e do Pagamento**

**Art. 146.** O lançamento e pagamento da taxa serão efetuados de acordo com critérios, normas e prazos estabelecidos através de ato administrativo.

**Subseção III  
Das Infrações e das Penalidades**

**Art. 147.** As infrações e as penalidades previstas no art. 125 são aplicáveis, no que couber, à taxa de licença do funcionamento.

**CAPÍTULO III**  
**DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÃO GERAL**

**Art. 148.** As taxas pela utilização de serviços públicos compreendem as de:

- I – iluminação pública;
- II – limpeza pública;

**SEÇÃO II**  
**A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

**Subseção I**  
**Do Fato Gerador e do Cálculo**

**Art. 149.** A Taxa de Iluminação Pública – TIP, tem como fato gerador à utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

**Parágrafo único.** Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da empresa concessionária e sirva às vias ou logradouros públicos.

**Art. 150.** O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária edificada, lindeira às vias ou logradouros públicos servidos por iluminação pública.

**Art. 151.** A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos a ser rateado entre os contribuintes em função do consumo e do número de unidades imobiliárias edificadas, lindeiras às vias ou logradouros públicos servidos por iluminação pública.

§ 1º O custo dos serviços de iluminação compreende:

- a) despesas mensais com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas mensais com administração, operações e manutenção dos serviços de iluminação pública;
- c) quotas mensais de depreciação de bens e instalação do sistema de iluminação pública;
- d) quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública.

§ 2º A Taxa de Iluminação Pública – TIP, calculada na forma prevista neste artigo, será de R\$10,00 (dez reais) para os consumidores residenciais e de R\$20,00 (vinte reais) para os consumidores não residenciais.

§ 3º A parcela mensal da Taxa não poderá exceder a 10% (dez por cento), do valor do consumo de energia elétrica do contribuinte no respectivo mês.

**Subseção II**  
**Do Lançamento e do Pagamento**



**Art. 152.** O lançamento da Taxa de Iluminação Pública será mensal, em nome do contribuinte, e o seu pagamento será realizado na forma e prazo estabelecido em ato do Poder Executivo.

**Art. 153.** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com qualquer empresa concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica para promover a cobrança da Taxa.

**Art. 154.** São isentos do pagamento da Taxa de Iluminação Pública os contribuintes classificados como de baixa renda pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE do Ministério de Minas e Energia, bem como produtores rurais, consumidores classificados como iluminação pública (LA) e os órgãos públicos da administração direta e indireta do município de Mucuri.

### **Subseção III Das Infrações e das Penalidades**

**Art. 155.** As infrações e as penalidades previstas no art. 125 são aplicáveis, no que couber, à taxa de iluminação pública.

## **SEÇÃO III DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA**

### **Subseção I Do Fato Gerador e do Cálculo**

**Art. 156.** A Taxa de Limpeza Pública – TL, tem como fato gerador à utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição dos contribuintes:

- I – coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II – tratamento e destinação final do lixo domiciliar.

**Art. 157.** O contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se refere à taxa:

- I – unidade imobiliária edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público;
- II – banca de chapa ou outro equipamento que explore o comércio em áreas de vias, terrenos ou logradouros públicos;
- III – box de mercado.

§ 1º Considera-se também lindeira a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

§ 2º Consideram-se imóveis do tipo especial para efeito de aplicação desta Lei, os hotéis, motéis, hospitais, escolas, restaurantes, shopping centers e indústrias.

**Art. 158.** A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final do lixo domiciliar, a ser rateado entre os contribuintes, em função:

- I – da área construída, da localização e da utilização, tratando-se de prédio;
- II – da área e da localização, tratando-se de terreno;
- III – da localização e da utilização, tratando-se de banca de chapa ou outro equipamento que explore o comércio em áreas de vias, terreno ou logradouros público e box de mercado.

**Parágrafo único.** A taxa será calculada de acordo com a Tabela VIII, anexa a esta Lei, em conformidade com as disposições previstas nos artigos anteriores.

## **Subseção II Do Lançamento e do Pagamento**

**Art. 159.** O lançamento da taxa será efetuado em nome do contribuinte e o seu pagamento será realizado na forma e prazo estabelecido em ato do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com qualquer empresa Concessionária, Permissionária, Autarquia ou Empresa Pública do Governo federal, Estadual ou Municipal, dos serviços de distribuição de água ou energia elétrica para promover a cobrança da Taxa.

**Art. 160.** A taxa será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos regulamentares.

**Art. 161.** O pagamento da Taxa de Limpeza Pública não exclui o pagamento de preços e tarifas pela prestação de serviços especiais contratados, expressa ou tacitamente, entre o usuário e o órgão de limpeza pública, tais como remoção de entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, lixos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos e disposição de lixo em aterros ou assemelhados.

## **Subseção III Das Infrações e das Penalidades**

**Art. 162.** As infrações e as penalidades previstas no art. 125 são aplicáveis, no que couber, à taxa de limpeza pública.

## **TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

### **CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 163.** A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução pelo Município de obra pública, que resulte em benefício para o imóvel.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização da obra pública para os fins a que se destinou.

§ 2º O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria.

**Art. 164.** O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado por obra pública.

**Art. 165.** As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I – ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

**II** – extraordinário, quando referente a obra pública de menor interesse geral, solicitada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis e de acordo com normas e critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo.

**Art. 166.** A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente à valorização decorrente da obra realizada.

§ 1º A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com a obra pública.

§ 2º A despesa corresponderá ao custo da obra e mais o relativo a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais investimentos a ela relativos.

§ 3º O valor global da despesa realizada com a obra pública terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento do tributo.

**Art. 167.** A contribuição de melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário e de acordo com as normas gerais desta Lei.

**Art. 168.** Quando ocorrer atraso no pagamento de três parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa.

## **LIVRO TERCEIRO DAS RENDAS DIVERSAS**

### **TÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DO PREÇO PÚBLICO**

**Art. 169.** Além das receitas tributárias, constituem rendas diversas do Município:

I – Patrimoniais provenientes de:

- a) laudêmios, foros e preços públicos;
- b) receitas de valore imobiliários;
- c) participação e dividendos;
- d) outras;

II – Receitas Industriais;

III – Transferências correntes;

IV – Receitas diversas provenientes de:

- a) multas de infrações a Lei e regulamentos e multas e juros de mora;
- b) contribuições;
- c) cobrança de Dívida Ativa;
- d) outras;

V – Receitas de Capital provenientes de:

- a) operações de crédito;
- b) alienação de bens patrimoniais;
- c) transferências de capital;

VI – Outras.

**Art. 170.** Fica o Poder Executivo, mediante Decreto, autorizado a fixar a tabela de preços públicos a serem cobrados:

**I** – pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

**II** – pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;

**III** – pelo uso de bens e áreas de domínio público;

**IV** – pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

§ 1º Estão compreendidos no inciso I, entre outros, os seguintes serviços:

- a) mercado;
- b) matadouro;
- c) cemitério;

§ 2º Estão compreendidos no inciso II, entre outros, os seguintes serviços:

a) prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos e avaliação de propriedade imobiliária;

b) prestação dos serviços de expediente;

c) outros serviços.

**Art. 171.** A fixação dos preços, sempre que possível, terá por base o custo unitário.

**Art. 172.** Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção de serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelas quais se possa apurá-lo.

§ 2º O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

**Art. 173.** O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos em razão da exploração direta de serviços municipais acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

**Parágrafo único.** O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos na legislação.

**Art. 174.** Aplica-se aos preços públicos no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituições, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal as disposições do presente Código.

**Art. 175.** A falta de pagamento do preço público, nos prazos estabelecidos, implica na cobrança dos acréscimos legais previstos para os tributos.

### **SEÇÃO I** **Serviços de Expediente**

**Art. 176.** O preço pelos serviços de expediente será devido pela entrada de petições e documentos nos órgãos municipais; lavraturas de termos e contratos com o Município; fornecimento de plantas fotográficas, heliográficas ou semelhantes; expedição de certidões, atestados e anotações.

### **SEÇÃO II** **Serviços Diversos**

**Art. 177.** Os preços de serviços diversos serão devidos pela execução dos serviços da seguinte natureza: numeração de prédios; alinhamento; reposição de pavimentação; demarcação e marcação de áreas de terrenos; avaliação de propriedade imobiliária; apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias.

### **SEÇÃO III** **Matadouro Municipal**

**Art. 178.** Pela utilização do matadouro municipal e objetivando sua manutenção, será cobrado preço público por cada unidade de espécie abatida.

### **SEÇÃO IV** **Mercado Municipal**

**Art. 179.** A manutenção do mercado municipal será custeada por preço público, inclusive contratos de permissão ou locação.

### **SEÇÃO V** **Cemitério Municipal**

**Art. 180.** Todos os serviços relativos à inumação, prorrogação de prazos, perpetuidade, exumações e outros serviços serão remunerados através de preços públicos.

### **SEÇÃO VI** **Uso de Áreas em Vias, Terrenos e Logradouros Públicos**

**Art. 181.** Entende-se por uso de áreas em vias, terrenos e logradouros públicos, inclusive do subsolo e espaço aéreo, aqueles feitos mesmo a título precário, embora com aspectos de regularidade, mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, e qualquer outro móvel ou utensílio, estacionamento privativo de veículos em locais permitidos, o espaço ocupado por circo, parques de diversões e instalações realizadas por concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

**Parágrafo único.** Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praias, pontes, jardins, becos, túneis, passeios, estradas, terminal marítimo e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

## **LIVRO QUARTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

### **TÍTULO I DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 182.** Toda a arrecadação municipal será feita através de DAM'S emitida pela Tesouraria e recolhidas em rede bancária ou casa lotérica devidamente conveniada, autorizada pela Administração.

**Art. 183.** Em situações específicas, dispostas em regulamento, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir créditos do Município por meio de transação e dação em pagamento.

### **TÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO**

#### **CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 184.** Compete privativamente à Secretaria de Finanças do Município, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias .

**Art. 185.** A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade tributária ou isenção.

**Art.186.** As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao agente fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os produtos, livros das escritas fiscal e geral e todos os documentos, em uso ou arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

**Art. 187.** O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessário, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

**Art. 188.** No exercício de suas funções, a entrada do agente fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso a suas dependências internas, não estarão sujeitas as formalidades diversas da sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

**Parágrafo único.** Na hipótese de ser recusada a exibição de produtos, livros ou documentos, o agente fiscal poderá lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam, lavrando termo deste procedimento e, nesse caso, a autoridade administrativa providenciará junto ao Ministério Público que se faça à exibição judicial.

**Art. 189.** A ação do agente fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.

**Art. 190.** Através de ato administrativo serão definidos prazos máximos para a conclusão das fiscalizações e diligências previstas na legislação tributária.

**Art. 191.** O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 72 (setenta e duas) horas após a intimação, salvo se ocorrer algum motivo que justifique a não apresentação, o que dever ser feito por escrito.

**Art. 192.** As autoridades administrativas da Fazenda Municipal poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessárias à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como ilícito tributário.

**Art. 193.** A autoridade administrativa é competente para interditar qualquer estabelecimento que esteja funcionando sem a licença concedida regularmente.

## **CAPÍTULO II DO SIGILO FISCAL**

**Art. 194.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

**Parágrafo único.** Excetua-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e as da União, dos Estados e de outros Municípios.

## **CAPÍTULO III DAS PESSOAS OBRIGADAS A PRESTAR INFORMAÇÕES**

**Art. 195.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar ao agente fiscal todas as informações de que disponham com relação aos produtos, negócios ou atividades de terceiros:

**I** – os tabeliães, escrivães, serventuários e demais servidores de ofício;

**II** – os Bancos, Caixas Econômicas, Casas Lotéricas e demais instituições financeiras;

**III** – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

**IV** – os inventariantes;

**V** – os síndicos, comissários e liquidatários

**VI** – os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta;

**VII** – as demais pessoas, naturais ou jurídicas, cujas atividades envolvam negócios que interessem à fiscalização e arrecadação dos tributos de competência do Município.

**Parágrafo único.** A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 196.** São obrigadas a auxiliar as fiscalizações, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos agentes fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da administração pública municipal, bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista.

#### **CAPÍTULO IV DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

**Art. 197.** O sujeito passivo que mais de uma vez reincidir em infração da legislação tributária municipal poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta da autoridade fiscal.

**Parágrafo único.** Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites e condições do regime especial.

#### **CAPÍTULO V DA CASSAÇÃO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS**

**Art. 198.** Os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões.

§ 1º É competente para determinar a cassação à mesma autoridade que o for para a concessão.

§ 2º Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

#### **CAPÍTULO VI ARBITRAMENTO**

**Art. 199.** Procederá ao agente fiscal ao arbitramento da base de cálculo do tributo de acordo com a legislação específica, quando:

**I** – o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributária;

**II** – recusar-se o contribuinte a apresentar ao agente fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo;

**III** – o exame dos elementos contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação.

**Parágrafo único.** Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o imposto, intimando-se o contribuinte para recolhimento do débito resultante do arbitramento.

#### **TÍTULO II DAS CERTIDÕES NEGATIVAS**



**Art. 200.** A prova de quitação de tributos, exigida por lei, será feita unicamente por certidão negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente.

§ 1º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 2º O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de até 90 (noventa) dias e dela constará, obrigatoriamente, o prazo limite.

§ 3º As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

**Art. 201.** A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:

- I – identificação da pessoa;
- II – domicílio fiscal;
- III – ramo do negócio;
- IV – período a que se refere;
- V – período de validade da mesma.

**Art. 202.** Tem os mesmos efeitos de certidão negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

**Parágrafo único.** A certidão a que faz referência o "caput" do artigo deverá ser do tipo "verbo-ad-verbum", onde constarão todas as informações previstas no artigo anterior, além das informações suplementares consideradas necessárias.

**Art. 203.** Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, aceitará proposta ou celebrará contrato sem que o proponente ou contratante faça prova da quitação de débitos junto ao Município.

**Art. 204.** Será exigida do transmitente certidão de quitação de tributos incidentes sobre o imóvel nos casos de alienação de imóveis a qualquer título, ressalvada a hipótese prevista na legislação Federal.

### **TÍTULO III DA DÍVIDA ATIVA**

#### **CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO E DA INSCRIÇÃO**

**Art. 205.** Constitui dívida ativa do Município a proveniente de crédito, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei, ato administrativo ou por decisão final proferida em processo regular.

**Parágrafo único.** A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

**Art. 206.** O termo de inscrição da dívida ativa deve ser autenticado pela autoridade competente e indicar obrigatoriamente:

I – nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros;

**II** – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora acrescidos e demais encargos previstos em lei ou contrato;

**III** – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

**IV** – a indicação, se for o caso, de estar à dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

**V** – a data em que foi inscrita e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

**VI** – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida;

**Art. 207.** A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

**Art. 208.** A Certidão de Dívida Ativa conterá além dos requisitos constantes do termo de inscrição, a indicação do livro e da folha da inscrição.

**Art. 209.** Depois de inscrita a dívida e extraídas as certidões de débito, estas serão relacionadas e remetidas ao órgão competente para cobrança, escritório de advocacia ou empresa especializada para isso contratada.

## **CAPÍTULO II DA COBRANÇA**

**Art. 210.** A cobrança da dívida ativa será feita de forma amigável ou judicial, acrescida de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na cobrança amigável, e do percentual estabelecido pelo juiz, na cobrança judicial, calculados sobre a soma do valor corrigido mais acréscimos legais.

§ 1º A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento das certidões.

§ 2º O contribuinte terá 30 (trinta) dias para quitação do débito, após a intimação para cobrança amigável.

**Art. 211.** Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, deverá ser procedida à cobrança judicial.

**Parágrafo único.** Iniciada a cobrança executiva, não será permitida qualquer providência no sentido de cobrança administrativa.

**Art. 212.** O órgão responsável pela cobrança da dívida ativa fica obrigado a registrar, em livro especial ou processamento eletrônico, o andamento dos executivos fiscais.

**Art. 213.** O pagamento correspondente a débitos municipais em dívida ativa será feito, exclusivamente, em estabelecimento bancário.

§ 1º Os honorários advocatícios, decorrentes da cobrança da dívida ativa efetuada por advogado ou empresa contratada, não poderão ser cobrados separadamente e serão pagos em documento de arrecadação única, identificada com código próprio, recolhido em conta específica, cabendo ao Município atestar a prestação de serviço da empresa contratada na nota fiscal

correspondente, para depois efetuar o pagamento, ou rateá-los entre os seus advogados ou Procuradores Fiscais, conforme dispuser em regulamento.

§ 2º As medidas concernentes ao acompanhamento e controle da quitação dos débitos de dívida ativa serão disciplinadas em ato do Poder Executivo.

**Art. 214.** Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os acréscimos legais, inclusive os pertinentes à dívida ativa, contada até a data de pagamento do débito.

#### **TÍTULO IV CADASTRO DOS CONTRIBUINTES INADIMPLENTES**

**Art. 215.** O poder Executivo fica autorizado a criar o Cadastro dos Contribuintes Inadimplentes – CADIN.

**Art. 216.** As pessoas cujos nomes venham a integrar o CADIN poderão sofrer as seguintes restrições:

a) ficarem impedidas de gozar qualquer benefício, financeiro ou fiscal, já existentes ou que venham a existir, no âmbito Municipal;

b) perderem, em caráter irrevogável, a partir da inclusão do seu nome nesse cadastro, as concessões, permissões ou isenções concedidas;

**Art. 217.** Poderão ser incluídos no CADIN nomes de pessoas físicas ou jurídicas:

a) cujos débitos, inscritos ou não em dívida ativa, estejam vencidos há mais de 30 dias;

b) titulares de aforamento com débito vencido há mais de 30 (trinta) dias, mesmo que o título já tenha sido cancelado por falta de pagamento;

c) sócios de pessoas jurídicas a quem a legislação atribua responsabilidade pela obrigação tributária vencida;

d) titulares de contrato de locação cujo aluguel esteja vencido há mais de 30 (trinta) dias e outros devedores do Município, a qualquer título.

#### **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 218.** Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos administrativos necessários ao cumprimento das disposições desta Lei.

§ 1º Entende-se por atos administrativos os Decretos, as Portarias, Editais e Instruções Normativas baixadas, respectivamente, pelo Prefeito Municipal e autoridades fazendárias.

§ 2º Enquanto não forem baixados os atos administrativos referidos neste artigo, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria, ou assunto, no que não conflitar com esta Lei.

**Art. 219.** Os valores expressos em reais serão atualizados monetariamente pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) da Fundação IBGE, no mês de dezembro de cada ano. Caso este índice deixe de existir, adotar-se-á aquele que vier a substituí-lo.

**Art. 220.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 003, de 28 de dezembro de 1998.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mucuri, em 20 de junho de 2002.

**ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA**  
**- Prefeito Municipal –**

**LISTA DE SERVIÇOS ANEXA ÀO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 408/02 DE  
20 DE JUNHO DE 2002**

**SERVIÇOS DE:**

- 01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

- 03- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo e convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 06 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 07 - Médicos veterinários.
- 08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 09 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.

- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 32 - Demolição.
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.

50 - Despachantes.

51 - Agentes da propriedade industrial.

52 - Agentes da propriedade artística ou literária.

53 - Leilão.

54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

59 - Diversões públicas.

a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.

c) exposições, com cobrança de ingresso.

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio.

e) jogos eletrônicos.

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive à venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62 - Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes".

63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucaagem, dublagem e mixagem sonora.

64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucaagem.

65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 - Funerais.
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81 - Tinturaria e lavanderia.
- 82 - Taxidermia.
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).



86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

87 - Advogados.

88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89 - Dentistas.

90 - Economistas.

91 - Psicólogos.

92 - Assistentes sociais.

93 - Relações públicas.

94 - Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangidos o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

96 - Transporte de natureza estritamente municipal.

97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

98 - Distribuições de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

99 - Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

## **TABELA DE RECEITA I**

### **IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU**

---

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA (%)
01	Unidade imobiliária constituída por terreno	3,0
02	Unidade imobiliária construída, de ocupação. residencial	1,0
03	Unidade imobiliária construída, de ocupação. não residencial	2,0

A forma de pagamento do imposto citado acima será definida no calendário fiscal do município.

## TABELA DE RECEITA II

### IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

---

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	ALÍQUOTA	
		(%)	(R\$)
01	Sociedades que prestam serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91, da Lista de serviços anexa a esta Lei, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da empresa, por profissional habilitado e por ano		200
02	Profissionais autônomos de nível superior, por ano		200
03	Profissionais autônomos de nível não superior, por ano		150
04	Demais prestações de serviços de qualquer natureza	5,0	

---

OBS.: ( 1) A forma de pagamento do imposto constante dos códigos 01 a 04, será definida no Calendário Fiscal do Município;









## TABELA DE RECEITA V

### TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES - TLE

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	( R\$ )
01	Exame de projeto de construção em geral e fiscalização da execução, por m2 ou fração:	
01.1	até 60 m2	0,50
01.2	de 61 m2 até 100 m2	0,80
01.3	101 m2 até 150 m2	1,10
01.4	151 m2 até 200 m2	1,50
01.5	201 m2 até 250 m2	1,80
01.6	251 m2 até 300 m2	2,30
01.7	300 m2 até 400 m2	2,80
01.8	acima de 400m2	3,20
02	Exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com alvará ainda em vigor, por m2 ou fração:	
02.1	sem aumento ou com redução dá área	0,25
02.2	com aumento da área aplica-se a tabela do código 01, abatendo-se os valores já pagos anteriormente	
03	Fiscalização de obra de demolição, por m2	0,80
04	Cadastro de imóvel construído, para fins de averbação junto a cartório de registro de imóveis, por m2 ou fração da área total construída	1,20
05	Reconstruções, reformas e reparos, por m2	1,00



CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	( R\$ )
06	Desmembramento Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município, por m2 do projeto	0,30
07	Loteamentos Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município, por m2 do projeto	0,25
08	Qualquer obra não especificada nesta tabela, por m2 ou por metro linear	1,10



**TABELA VII**  
**TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

FAIXAS DE CONSUMO MENSAL (kwh)	RESIDENCIAIS VALOR LÍQUIDO				NÃO RESIDENCIAIS VALOR LÍQUIDO				
	VARIÇÃO IMPORTE		MENSAL DA TIP		VARIÇÃO IMPORTE		MENSAL DA TIP		
	MÍNIMO (R\$)	MÁXIMO (R\$)	MÍNIMO (R\$)	MÁXIMO (R\$)	MÍNIMO (R\$)	MÁXIMO (R\$)	MÍNIMO (R\$)	MÁXIMO (R\$)	
0-30 (BR)	1,33	1,33	0,00	0,00					
31-50 (BR)	2,37	3,82	0,00	0,00					
51-100 (BR)	3,90	7,64	0,00	0,00					
101-140 (BR)	11,58	16,06	0,00	0,00					
0-30	3,82	3,82	0,38	0,38	3,81	3,81	0,38	0,38	
31-50	3,95	6,37	0,40	0,64	3,94	6,36	0,39	0,64	
51-100	6,50	12,74	0,65	1,27	6,48	12,70	0,65	1,27	
101-200		12,87	25,49	1,29	2,55	12,85	25,44	1,29	2,54
201-300		25,62	38,24	2,56	3,82	25,57	38,16	2,56	3,82
301-450		38,36	57,36	3,84	5,74	38,29	57,25	3,83	5,73
451-650		57,48	82,69	5,75	8,27	57,38	82,69	5,74	8,27
651-1000	82,98	127,47	8,30	10,00	82,82	127,23	8,28	12,72	
1001-2000	127,59	254,94	10,00	10,00	127,23	254,46	12,72	20,00	
acima 2000	255,06		10,00	10,00	254,58		20,00	20,00	

**TABELA DE RECEITA VIII**  
**TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA – TL**

CÓDIGO	TIPO DE UNIDADE	ZONA	ALIQÜOTA (Reais)	
			por m2	fixos
1	RESIDENCIAL	POPULAR	0,30	
		MÉDIA	0,60	
		NOBRE	0,90	
2	COMERCIAL / SERVIÇOS	POPULAR	0,50	
		MÉDIA	0,80	
		NOBRE	1,30	
3	INDUSTRIAL	POPULAR	0,70	
		MÉDIA	1,00	
		NOBRE	1,40	
4	HOSPITAL	POPULAR	1,20	
		MÉDIA	1,50	
		NOBRE	1,90	
5	HOTEL, RESTAURANTE, SHOPPING CENTER, ESCOLA E MOTEL	POPULAR	1,00	
		MÉDIA	1,50	
		NOBRE	1,90	
6	TERRENO	POPULAR	0,15	
		MÉDIA	0,20	
		NOBRE	0,35	
7	BANCA DE FEIRA	POPULAR		08
		MÉDIA		12
		NOBRE		16
8	BANCA DE CHAPA OU OUTRO EQUIPAMENTO	POPULAR		12
		MÉDIA		16
		NOBRE		20
9	BOX DE MERCADO	POPULAR		5
		MÉDIA		8
		NOBRE		10

OBS: ( 1 ) o valor da taxa aplicada aos terrenos fica limitada ao máximo de R\$100,00 (cem reais) por unidade / ano;

( 2 ) o valor da taxa aplicada a unidade residencial fica limitada ao máximo de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) por unidade / ano;

( 3 ) o valor da taxa aplicada a unidade comercial/indústria / serviços, fica limitada ao máximo de R\$400,00 (quatrocentos reais) por unidade / ano

